



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

RESPOSTA A RECURSO 0247762/2018/REIT - CEC

PROCESSO SEI Nº 23243.009459/2018-59

DOCUMENTO SEI Nº 0247762

INTERESSADO(S): COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL 2018

Impetrante: CHRISTIANE SILVESTRINI DE MORAIS

Do Recurso:

Trata-se de recurso impetrado por Christiane Silvestrini de Moraes contra decisão proferida em fase de recurso a inscrições pela Comissão Eleitoral Local do *Campus* Porto Velho Calama, que indeferiu sua candidatura a Direção Geral.

Da Competência:

O Regulamento Processo de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Ji-Paraná, Porto Velho Calama, Porto Velho Zona Norte e Vilhena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, RESOLUÇÃO Nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, DE 04 DE MAIO DE 2018, no seu artigo 5º traz as atribuições da Comissão Eleitoral Central, e entre elas os itens:

- I. conduzir os processos de inscrição, campanha, votação e apuração, respeitando o cronograma aprovado pelo Conselho Superior;
- II. normatizar e disciplinar os procedimentos definidos em Regulamento aprovado pelo Conselho Superior;
- (...)
- V. apoiar as CEL, no processo de consulta ao cargo de Diretores Gerais;

Ainda no que tange a recurso, o Regulamento trás em seu Art. 26, parágrafo 2º que "§ 2º - Dos julgamentos recursais emitidos pela CEL, referente a inscrição de candidatura, cabem recursos a CEC, através de e-mail, no prazo máximo de 24 horas". Assim, é competência da CEC a análise do Recurso de decisões da CEL e encaminhamentos relativos ao processo de consulta.

Da análise:

A impetrante requer reversão do indeferimento de sua inscrição, feito pela Comissão Eleitoral Local, para concorrer à Direção Geral do *Campus* Porto Velho Calama. Argumenta que possui Pós-Graduação em Gestão Educacional (lato sensu) e mais de dois anos em função ou Cargo de Gestão na Instituição, tendo assim contemplado o Art. 12 da RESOLUÇÃO Nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, DE 04 DE MAIO DE 2018.

Em análise dos recursos e das avaliações feitas pela CEL- *Campus* Porto Velho Calama, fica claro que o indeferimento resultou de não considerar contemplado nenhum dos itens (I, II ou III) do Art. 12 do Regulamento de Consulta. A comissão Local desconsiderou qualquer possibilidade de atendimento ao quesito do Art. 12, "*ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008*", conforme orientação passada pela Comissão Eleitoral Central por meio de Parecer n. 00135/2018/PROC/PFIRONDÔNIA/PGF/AGU, de 15 de maio de 2018. Também considerou não atendida o quesito "*possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição*", por avaliar que atividades como membro CPPD – Comissão Permanente de Pessoal Docente não se enquadravam como Função ou Cargo de Gestão na Instituição, avaliação baseou-se em interpretação feita pela Comissão Eleitoral Local mediante Parecer n. 00129/2018/PROC/PFIFRORONDÔNIA/PGF/AGU e Art. 62 da CLT, inclusive considerando que a impetrante não recebia gratificação.

Cabe destacar que CPPD (Comissão Permanente de Pessoal Docente) está regulada na Lei 12772, de 12/12/2012, que versa:

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#)).

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

- I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
- II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
- III - alteração do regime de trabalho docente;
- IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
- V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e
- VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

(grifo nosso)

Fica claro que a função principal da CPPD, pela Lei citada é de assessoramento, porém não apenas essa, uma vez que o parágrafo 2º expressa possibilidade de outras atribuições.

O Regimento Geral do IFRO, também descreve competências da CPPD presentes na Lei 12.772, além de outras:

Art. 11. A Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), criada com base no art. 11 do anexo ao Decreto 94.664/1987, é o órgão de assessoramento à Reitoria com a função de fazer a avaliação de desempenho dos docentes, acompanhar a Política de Capacitação do Servidor do Instituto Federal de Rondônia, no que se refere à formação de professores, e supervisionar todos os atos referentes à vida funcional desses servidores.

Art. 12. A CPPD é composta por um membro titular e dois suplentes de cada Campus, eleitos diretamente entre os professores do Quadro Permanente do IFRO que estejam em atividade e efetivo exercício na Instituição.

Art. 13. Compete à CPPD: I. elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do CONSUP; II. apreciar assuntos concernentes: a) à alteração do regime de trabalho dos docentes; b) à avaliação do desempenho para a progressão funcional dos docentes; c) aos processos de ascensão funcional por titulação; d) à solicitação de afastamento para Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado” (artigo 5º, inciso I da Portaria 475/1987 do Ministério da Educação); III. “desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificações da política de pessoal docente e de seus instrumentos” (artigo 5º, inciso II da Portaria 475/1987/MEC); IV. apreciar assuntos relativos à participação dos docentes nos programas de capacitação do IFRO, especialmente no que se refere a redução de carga horária e afastamentos remunerados; V. conduzir os processos de avaliação de desempenho dos docentes; VI. intermediar, se requerida para tal, os processos de progressão funcional por meio de avaliação de desempenho e/ou titulação; VII. assessorar a Reitoria do IFRO em qualquer assunto relacionado à política de pessoal docente; e VIII. integrar comissões de avaliação de docentes instituídas no âmbito do IFRO.

(grifo nosso)

Expõe-se assim que as competências da CPPD não são apenas de assessoria, mas de execução de ações relativas a gestão institucional, uma vez que tem responsabilidades de fazer atividades específicas na instituição e não tem suas ações vinculadas meramente a discricionariedade do gestor.

Quanto a estrutura organizacional do IFRO, a CPPD consta no organograma institucional como fazendo parte da Estrutura Administrativa como Órgão de apoio, vinculada a Reitoria, como colegiado Consultivo de Apoio à Administração (Art. 6º e 8º do regimento geral do IFRO, Res. N. 65/CONSUP/IFRO, de 29 de dezembro de 2015).

Cabe destacar que o Parecer 00129/2018/PROC/PFIFRORONDÔNIA/PGF/AGU sobre conceituação de Cargos e Funções de Gestão, em sua conclusão trás:

Cargo e função de gestão seria aquela em que se exercem funções de chefia e de direção, excluindo-se, aprioristicamente, as funções de mero assessoramento;

As Funções de Coordenação em regra englobam, dentre suas funções, atividades típicas de direção e de chefia, excluindo-se as coordenações fora da estrutura normatizada da instituição como o caso da coordenação do PRONATEC

(grifo nosso)

Assim, o entendimento da Comissão Eleitoral Central de que os membros da CPPD se enquadram como exercendo cargo ou função de gestão não afronta o parecer uma vez que as competências formais da comissão não se enquadram de nenhuma forma como “mero assessoramento”, além do que a CPPD constitui a estrutura normativa da instituição. Estaria assim, a impetrante, contemplando o Art. 12, II, da Resolução nº 38/REIT - CONSUP/IFRO:

Possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição

Da conclusão:

Considerando a análise feita, a CEC **reconhece** o recurso impetrado, decidindo por **deferir a** candidatura de Christiane Silvestrini de Moraes para Direção Geral do *Campus* Porto Velho Calama.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Comissão Eleitoral Central/2018



Documento assinado eletronicamente por **Gina Roca Paredes, Presidente da Comissão**, em 17/05/2018, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0247762** e o código CRC **84699E04**.



Referência: Processo nº 23243.009459/2018-59

SEI nº 0247762